

- l) Acompanhar a aplicação do presente diploma e propor as medidas que se revelem adequadas ao seu aperfeiçoamento e desenvolvimento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 22.º

Avaliação

No prazo de um ano após a entrada em vigor do presente diploma será feita a avaliação dos mecanismos no mesmo estabelecidos para operacionalização e promoção do trabalho voluntário, nomeadamente o desenvolvido pelos titulares dos órgãos sociais das organizações promotoras, tendo em vista a introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor um mês após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Francisco Ventura Ramos* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 17 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 390/99

de 30 de Setembro

Aquando da publicação da Portaria n.º 895/94, de 3 de Outubro, foi por lapso considerado que a transposição da Directiva n.º 86/280/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, relativa aos valores limite e aos objectivos de qualidade para a descarga de certas substâncias perigosas, e da Directiva n.º 88/347/CEE, de 16 de Junho, que altera o anexo II da Directiva n.º 86/280/CEE, haviam já sido transpostas para o direito interno através do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

A respectiva transposição foi entretanto efectuada pelo Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro.

Por forma a uniformizar o respectivo regime jurídico e de modo a incluir na legislação nacional disposições que regulem de forma adequada a descarga no meio hídrico de certas substâncias perigosas — cuja toxicidade e elevado potencial de persistência e bioacumu-

lação exigem, numa perspectiva de protecção dos recursos e da saúde pública, um controlo estrito da sua emissão —, torna-se assim necessário alterar o Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro, transpondo também para o direito interno a Directiva n.º 90/415/CEE, de 27 de Julho, que altera o anexo II da Directiva n.º 86/280/CEE.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 86/280/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, a Directiva n.º 88/347/CEE, de 16 de Junho, e a Directiva n.º 90/415/CEE, de 27 de Julho, e tem por objectivo fixar os valores limite a considerar na fixação das normas de descarga de águas residuais na água e no solo, os objectivos de qualidade para certas substâncias ditas 'perigosas', os métodos de referência e o respectivo processo de controlo, com vista a eliminar ou reduzir a poluição que podem provocar nesses meios.

2 —

Artigo 3.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l) 1, 2-dicloroetano (*DCE*);

m) Tricloroetileno (*TRI*);

n) Percloroetileno (*PER*);

o) Triclorobenzeno (*TCB*).

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 2.º

Ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro, são aditados os capítulos VIII, IX, X e XI, publicados em anexo ao presente decreto-lei e dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º

Promulgado em 17 de Setembro de 1999.

É revogada a Portaria n.º 895/94, de 3 de Outubro.

Publique-se.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 1999. — António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — António Ricardo Rocha de Magalhães — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

VIII — Disposições específicas relativas ao 1, 2-dicloroetano (DCE) (1) n.º CAS — 107-06-2

A) Valores limite das normas de descarga

Tipo de instalações industriais (2) (3)	Valor médio	Valor limite (4)	
		Peso (g/t) (5)	Concentração (mg/l) (6)
a) Produção apenas de 1, 2-dicloroetano (sem transformação ou utilização no mesmo local)	Mês Dia	2,5 5	1,25 2,5
b) Produção de 1, 2-dicloroetano e transformação ou utilização no mesmo local, excepto para os fins definidos na alínea e) (7).	Mês Dia	5 10	2,5 5
c) Transformação de 1, 2-dicloroetano noutras substâncias que não sejam cloreto de vinilo (8)	Mês Dia	2,5 5	1 2
d) Utilização de DCE para o desengorduramento de metais [fora de uma instalação industrial abrangida pela alínea b)] (9).	Mês Dia	— —	0,1 0,2
e) Utilização de DCE na produção de permutadores de iões (10)	Mês Dia	— —	— —

(1) O artigo 8.º aplica-se, nomeadamente, à utilização de DCE como solvente fora do local de produção ou de transformação, quando as descargas anuais forem inferiores a 30 kg/ano.

(2) A capacidade de produção de DCE purificado tem em conta a reciclagem para a secção de purificação de DCE nessa instalação da fracção de DCE não submetida a um processo de cracking na unidade de produção de cloreto de vinilo (CV) associada à unidade de produção de DCE.

A capacidade de produção ou de transformação corresponde à capacidade licenciada, ou, caso não esteja definida, à quantidade anual mais elevada, produzida ou transformada durante os quatro anos imediatamente anteriores à concessão ou à revisão da licença. A capacidade licenciada pela direcção regional do ambiente (DRA) não deverá ser muito diferente da produção efectiva.

(3) Poderá ser criado um sistema de controlo simplificado se as descargas anuais não ultrapassarem 30 kg/ano.

(4) Tendo em conta a volatilidade do DCE e a fim de assegurar que as medidas de protecção das águas não acarretam um aumento de poluição, por esta substância, do solo ou do ar, no caso de ser utilizado um processo que recorra à agitação ao ar livre dos efluentes que contém DCE, os valores limite deverão ser observados a montante das instalações correspondentes, assegurando o controlo do conjunto das águas susceptíveis de estarem poluídas.

(5) Os valores limite são estabelecidos em relação:

Nos sectores a) e b), à capacidade de produção de DCE purificado, expresso em toneladas;
No sector c), à capacidade de transformação de DCE, expresso em toneladas.

Todavia, no caso do sector b), se a capacidade de transformação e de utilização for superior à capacidade de produção, os valores limite aplicar-se-ão relativamente à capacidade global de transformação e utilização. Se existirem várias instalações industriais no mesmo local, os valores limite aplicar-se-ão ao conjunto dessas instalações.

(6) Sem prejuízo do n.º 2 do anexo I ao presente diploma, as concentrações limite são indicadas em relação aos seguintes volumes de referência:

Sector a): 2 m³/t de capacidade de produção de DCE purificado;
Sector b): 2,500 m³/t de capacidade de produção de DCE purificado;
Sector c): 2,500 m³/t de capacidade de transformação de DCE.

(7) Os valores limite têm em consideração todas as fontes difusas internas e ou a utilização de DCE como solvente dentro da instalação industrial de produção, sendo assim assegurada uma redução das descargas de DCE de mais de 99%.

De qualquer forma, a combinação da melhor tecnologia disponível e a ausência de qualquer fonte difusa interna permite realizar uma redução superior a 99,9%.

(8) As produções visadas são, nomeadamente, as de etileno diamina, etileno poliamina, 1, 1, 1-tricloroetano, tricloroetileno e percloroetileno.

(9) Estes valores limite só se aplicam às instalações industriais cujas descargas anuais excedam 30 kg/ano.

(10) Os valores limite para este sector serão fixados logo que o progresso técnico e científico o permita ou quando estejam disponíveis valores limite fixados a nível da União Europeia.

B) Objectivos de qualidade

C) Métodos de referência

Meio	Objectivos de qualidade	Unidade de medida
Águas interiores de superfície	10	µg/l
Águas de estuário		
Águas costeiras do litoral		
Águas marítimas territoriais		

1 — O método de medição de referência para a determinação da presença de 1, 2-dicloroetano nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após extracção por solvente apropriado ou a cromatografia em fase gasosa após isolamento pelo processo *purge and trap* e retenção por meio de separador capilar arrefecido por criogenia. O limite de determinação é de 10 µg/l para os efluentes e de 1 µg/l para as águas.

2 — A exactidão e a precisão do método devem ser de $\pm 50\%$ para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação.

3 — As DRA poderão estabelecer concentrações de *DCE* com base nas quantidades de *AOX* (compostos halogenados absorvíveis), *EOX* (compostos halogenados

extractáveis) ou *VOX* (compostos halogenados voláteis), desde que a Comissão considere, previamente, que esses métodos produzem resultados equivalentes e até à adopção da directiva geral sobre solventes.

As DRA estabelecerão, periodicamente, a relação de concentração entre o *DCE* e o parâmetro utilizado.

IX — Disposições específicas relativas ao tricloroetileno (*TRI*) (1) n.º CAS — 79-01-6

A) Valores limite das normas de descarga

Tipo de instalações industriais (2)	Valor médio	Valor limite (3)	
		Peso (g/t) (4)	Concentração (mg/l) (5)
a) Produção de tricloroetileno (<i>TRI</i>) e de percloroetileno (<i>PER</i>)	Mês Dia	2,5 5	0,5 1
b) Utilização de tricloroetileno (<i>TRI</i>) para desengorduramento de metais (6)	Mês Dia	— —	0,1 0,2

(1) O artigo 8.º aplica-se, nomeadamente, à utilização de *TRI* como solvente para a limpeza a seco, para a extracção de gorduras ou de aromas e para o desengorduramento de metais, quando as descargas anuais forem inferiores a 30 kg/ano.

(2) Poderá ser criado um sistema de controlo simplificado se as descargas anuais não ultrapassarem 30 kg/ano.

(3) Tendo em conta a volatilidade do tricloroetileno e a fim de assegurar que as medidas de protecção das águas não acarretam um aumento de poluição, por esta substância, do solo ou do ar, no caso de ser utilizado um processo que recorra à agitação ao ar livre dos efluentes que contêm tricloroetileno, os valores limite deverão ser observados a montante das instalações correspondentes, assegurando o controlo do conjunto das águas susceptíveis de estarem poluídas.

(4) No caso do sector a), os valores limite de descarga de tricloroetileno são indicados em relação à capacidade de produção global de *TRI+PER*.

Para as instalações industriais existentes que utilizem a desidrocloração do tetracloretoano, a capacidade de produção é equivalente à capacidade de produção *TRI-PER*, sendo o rácio de produção *TRI-PER* considerado a um terço.

A capacidade de produção ou de transformação corresponde à capacidade licenciada, ou, caso não esteja definida, à quantidade anual mais elevada, produzida ou transformada durante os quatro anos imediatamente anteriores à concessão ou à revisão da licença. A capacidade licenciada pela DRA não deverá ser muito diferente da produção efectiva.

(5) Sem prejuízo do n.º 2 do anexo 1 ao presente diploma, as concentrações limite de *TRI* são indicadas em relação ao seguinte volume de referência: sector a): 5 m³/t de capacidade de produção de *TRI+PER*.

(6) Estes valores limite só se aplicam às instalações industriais cujas descargas anuais excedam 30 kg/ano.

B) Objectivos de qualidade

Meio	Objectivos de qualidade	Unidade de medida
Águas interiores de superfície	10	µg/l
Águas de estuário		
Águas costeiras do litoral		
Águas marítimas territoriais		

C) Métodos de referência

1 — O método de medição de referência para a determinação da presença de tricloroetileno (*TRI*) nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa com

detecção por captura de electrões após extracção por solvente apropriado.

O limite de determinação de *TRI* é de 10 µg/l para os efluentes e de 0,1 µg/l para as águas.

2 — A exactidão e a precisão do método devem ser de $\pm 50\%$ para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação.

3 — As DRA poderão estabelecer concentrações de *TRI* com base nas quantidades de *AOX* (compostos halogenados absorvíveis), *EOX* (compostos halogenados extractáveis) ou *VOX* (compostos halogenados voláteis), desde que a Comissão considere, previamente, que esses métodos produzem resultados equivalentes e até à adopção da directiva geral sobre solventes.

As DRA estabelecerão, periodicamente, a relação de concentração entre o *TRI* e o parâmetro utilizado.

X — Disposições específicas relativas ao percloroetileno (*PER*) (1) n.º CAS — 127-18-4

A) Valores limite das normas de descarga

Tipo de instalações industriais (2)	Valor médio	Valor limite (3)	
		Peso (g/t) (4)	Concentração (mg/l) (5)
a) Produção de tricloroetileno (<i>TRI</i>) e de percloroetileno (<i>PER</i>) (processos <i>TRI-PER</i>)	Mês Dia	2,5 5	0,5 1
b) Produção de tetracloreto de carbono e de percloroetileno (processos <i>TETRA+PER</i>)	Mês Dia	2,5 5	1,25 2,5

Tipo de instalações industriais (2)	Valor médio	Valor limite (3)	
		Peso (g/t) (4)	Concentração (mg/l) (5)
c) Utilização de PER para o desengorduramento de metais (6)	Mês Dia	— —	0,1 0,2
d) Produção de clorofluorcarbono (7)	Mês Dia	— —	— —

(1) O artigo 8.º aplica-se, nomeadamente, à utilização de PER como solvente para a limpeza a seco, para a extracção de gorduras ou de aromas e para o desengorduramento de metais, quando as descargas anuais forem inferiores a 30 kg/ano.

(2) Poderá ser criado um sistema de controlo simplificado se as descargas anuais não ultrapassarem 30 kg/ano.

(3) Tendo em conta a volatilidade do percloroetileno e a fim de assegurar que as medidas de protecção das águas não acarretam um aumento de poluição, por esta substância, do solo ou do ar, no caso de ser utilizado um processo que recorra à agitação ao ar livre dos efluentes que contêm percloroetileno, os valores limite deverão ser observados a montante das instalações correspondentes, assegurando o controlo do conjunto das águas susceptíveis de estarem poluídas.

(4) No caso dos sectores a) e b), os valores limite de descarga de PER são indicados, quer relativamente à capacidade de produção global de TRI+PER, quer relativamente à capacidade de produção global de TETRA+PER.

A capacidade de produção ou de transformação corresponde à capacidade licenciada, ou, caso não esteja definida, à quantidade anual mais elevada, produzida ou transformada durante os quatro anos imediatamente anteriores à concessão ou à revisão da licença. A capacidade licenciada pela DRA não deverá ser muito diferente da produção efectiva.

(5) Sem prejuízo do n.º 2 do anexo I ao presente diploma, as concentrações limite de PER são indicadas em relação aos seguintes volumes de referência:

Sector a): 5m³/t de capacidade de produção de TRI+PER;

Sector b): 2 m³/t de produção de TETRA+PER.

(6) Estes valores limite só se aplicam às instalações industriais cujas descargas anuais excedam 30 kg/ano.

(7) Os valores limite para este sector serão fixados logo que o progresso técnico e científico o permita ou quando estejam disponíveis valores limite fixados a nível da União Europeia.

B) Objectivos de qualidade

Meio	Objectivos de qualidade	Unidade de medida
Águas interiores de superfície	10	µg/l
Águas de estuário		
Águas costeiras do litoral		
Águas marítimas territoriais		

C) Métodos de referência

1 — O método de medição de referência para a determinação da presença de percloroetileno (PER) nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa

com detecção por captura de electrões após extracção por solvente adequado.

O limite de determinação de PER é de 10 µg/l para os efluentes e de 0,1 µg/l para as águas.

2 — A exactidão e a precisão do método devem ser de ±50% para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação.

3 — As DRA poderão estabelecer concentrações de PER com base nas quantidades de AOX (compostos halogenados absorvíveis), EOX (compostos halogenados extractáveis) ou VOX (compostos halogenados voláteis), desde que a Comissão considere, previamente, que esses métodos produzem resultados equivalentes e até à adopção da directiva geral sobre solventes.

As DRA estabelecerão, periodicamente, a relação de concentração entre o PER e o parâmetro utilizado.

XI — Disposições específicas relativas ao triclorobenzeno (TCB) (1)

A) Valores limite das normas de descarga

Tipo de instalações industriais	Valor médio	Valor limite (2)	
		Peso (g/t) (3)	Concentração (mg/l) (4)
a) Produção de TCB por desidrocloração de HCH e ou transformação de TCB	Mês Dia	10 20	1 2
b) Utilização e ou transformação de clorobenzenos por cloração do benzeno	Mês Dia	0,5 1	0,05 0,1

(1) O TCB pode apresentar-se sob a forma de um dos seus três isómeros:

1, 2, 3-TCB — CAS n.º 87-61-6;

1, 2, 4-TCB — CAS n.º 120-82-1 (n.º 118 da lista CEE);

1, 3, 5-TCB — CAS n.º 180-70-3.

O TCB técnico (n.º 117 da lista CEE) é uma mistura dos três isómeros, com preponderância de 1, 2, 4-TCB, podendo igualmente conter pequenas quantidades de di- e tetraclorobenzeno. No entanto, as disposições do presente diploma aplicam-se ao TCB total (soma dos três isómeros).

(2) O artigo 8.º aplica-se, nomeadamente, à utilização de TCB como solvente ou suporte de corantes na indústria têxtil ou como componente dos óleos utilizados em transformadores enquanto não existir legislação comunitária específica a este respeito.

(3) Os valores limite de descarga de TCB (soma dos três isómeros) são indicados:

Sector a): em relação à capacidade global de produção de TCB;

Sector b): em relação à capacidade global de produção ou de transformação de monoclorobenzenos e diclorobenzenos.

A capacidade de produção ou de transformação corresponde à capacidade licenciada, ou, caso não esteja definida, à quantidade anual mais elevada, produzida ou transformada durante os quatro anos imediatamente anteriores à concessão ou à revisão da licença. A capacidade licenciada pela DRA não deverá ser muito diferente da produção efectiva.

(4) Sem prejuízo do n.º 2 do anexo I ao presente diploma, as concentrações limite são indicadas em relação aos seguintes volumes de referência:

Sector a): 10 m³/t de TCB produzido ou transformado;

Sector b): 10 m³/t de monoclorobenzeno e diclorobenzeno produzidos ou transformados.

B) Objectivos de qualidade ⁽¹⁾

Meio	Objectivos de qualidade	Unidade de medida
Águas interiores de superfície	0,4	µg/l
Águas de estuário		
Águas costeiras do litoral		
Águas marítimas territoriais		

⁽¹⁾ Não deve haver, com o tempo, qualquer aumento significativo, directo ou indirecto, na poluição resultante de descargas de *HCBD* que afectem a sua concentração em sedimentos, moluscos, crustáceos e peixes.

C) Métodos de referência

1 — O método de medição de referência para a determinação da presença de triclorobenzeno (*TCB*) nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após extracção por solvente adequado. O limite de determinação para cada isómero separadamente é de 1 µg/l para os efluentes e de 10 µg/l para as águas.

2 — O método de referência para a determinação do *TCB* nos sedimentos e nos organismos é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após preparação adequada da amostra. O limite de determinação para cada isómero separadamente é de 1 µg/l de matéria seca.

3 — A exactidão e a precisão do método devem ser de $\pm 50\%$ para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação.

4 — As DRA poderão estabelecer concentrações de *TCB* com base nas quantidades de AOX (compostos halogenados absorvíveis) ou EOX (compostos halogenados extractáveis) desde que a Comissão considere, previamente, que esses métodos produzem resultados equivalentes e até à adopção da directiva geral sobre solventes.

As DRA estabelecerão, periodicamente, a relação de concentração entre o *TCB* e o parâmetro utilizado.

MINISTÉRIO DA CULTURA**Decreto-Lei n.º 391/99**

de 30 de Setembro

Propôs-se o Governo, como consta do seu Programa, rever o modelo organizacional do Centro Cultural de Belém (CCB), por forma a permitir maior flexibilidade de gestão, uma mais clara assunção das responsabilidades por parte do Estado, a captação de apoios mecenáticos e a geração de receitas próprias e, por outro lado, reforçar a definição do CCB como espaço privilegiado de articulação entre as grandes instituições estatais de produção artística e entre estas e os promotores culturais privados.

Ao longo dos três últimos anos e meio foi possível desenhar e implementar um inovador projecto cultural para o CCB: definiram-se novas orientações, expandiram-se as actividades, prosseguiu-se uma programação diversificada e dirigida a todos os públicos. A recente abertura do Museu do Design é um exemplo, dos de maior significado, da consolidação da nova orientação seguida. Como se propunha o Governo, o projecto cul-

tural do CCB tem-se concretizado graças à conjugação e articulação de esforços de instituições culturais públicas, de artistas, criadores, produtores e promotores privados. E tem recebido grande acolhimento do público que afluí ao Centro para participar das numerosas iniciativas que nele se têm desenvolvido. Hoje em dia o CCB é uma inquestionável referência na vida cultural do País, estabeleceu relações estreitas com numerosas entidades nacionais e estrangeiras e goza de um forte prestígio internacional.

Esclarecido o modelo cultural, torna-se agora necessário redefinir o modelo organizacional que melhor o sirva. O Estado não pode deixar de assumir as suas responsabilidades face a um equipamento que, construído com dinheiros públicos, é, em grande parte, e não pode deixar de sê-lo, sustentado por dinheiros públicos.

Apesar de o CCB gerar receitas próprias que cobrem cerca de metade das suas despesas, o projecto cultural que desenvolve, de manifesto interesse público, não é viável sem um comprometimento regular e efectivo do Estado. O modelo previsto pelo anterior governo, que se fundava na aliança entre Estado e empresas — que teriam uma participação muito significativa quer no financiamento das actividades do CCB, quer na sua gestão —, desde muito cedo demonstrou estar assente numa ficção que nada tinha a ver com a realidade. A captação de apoios mecenáticos privados tem-se revelado, aliás — o que se compreende bem —, ser mais profícua quando orientada para projectos concretos do CCB do que quando dirigida ao seu apoio institucional.

Analysaram-se e ponderaram-se vários modelos organizacionais e concluiu-se que, na fase de consolidação em que se encontra o CCB, o que garante a indispensável flexibilidade de gestão de um equipamento complexo e com uma actividade intensa e muito diversificada — seja no domínio cultural, seja no das actividades que geram importantes fontes de receita — é o que assume uma profunda reforma do modelo vigente. O CCB dispõe de um património que lhe permite gerar receitas muito significativas, mas para a prossecução do interesse público cultural que lhe está confiado carece de um apoio sustentado do Estado, que, pelo seu lado, deve dispor de meios de intervenção na gestão do Centro.

Pelo presente diploma alteram-se algumas normas do Decreto-Lei n.º 361/91, de 3 de Outubro, que criou a Fundação das Descobertas, e modificam-se os estatutos dessa Fundação. Algumas alterações são meras actualizações face à nova conjuntura da ordem jurídica, mas as de maior significado reflectem o empenho e a responsabilidade do Estado na vida do CCB.

A alteração do nome de Fundação das Descobertas para Fundação Centro Cultural de Belém visa eliminar um factor de perturbação na identificação do Centro, ajustando a designação ao nome por que é conhecido nacional e internacionalmente, bem como clarificar que o CCB não tem, nem nunca teve, apesar das intenções do anterior governo, que nunca foram concretizadas, nenhum papel particular a desempenhar na valorização das descobertas quinhentistas.

Nos estatutos agora modificados, para além de ajustamentos de pormenor, ampliaram-se os fins e as actividades do CCB, modificou-se o elenco e as competências dos seus órgãos sociais, nomeadamente suprimindo-se o conselho de mecenas que não correspondia a nenhuma co-responsabilização das empresas funda-